

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE À MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A REASONABLE LENGTH OF PROCESS AGAINST THE SLUGGISHNESS OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Debora Simoes Pereira

Resumo

Este artigo busca discutir o direito à razoável duração do processo, como direito fundamental que deve ser garantido e protegido. Para isso, estudar-se-á de que forma este direito apresenta-se no ordenamento jurídico nacional e internacional, suas características e particularidades, além daqueles que são os responsáveis pelo seu efetivo cumprimento ou violação. Em caso de ofensa a este, apresentar-se-á alguns artigos que possibilitam a punição do Estado frente a esta violação no âmbito interno, além da discussão de algumas teorias sobre esta responsabilização. O desrespeito a este direito alcança contornos ainda mais graves quando relacionado à esfera criminal, que envolve o preso “provisório”. Para além disto, indicar-se-á alguns avanços já realizados na promoção deste direito, como mudanças na legislação, o maior conhecimento do judiciário, assim como apontar-se-ão alguns fatores que acabam por funcionar como entraves a sua preservação, como o enorme número de demandas. Por fim, algumas alternativas serão indicadas como forma de tornar eficaz este direito, permitindo que todos tenham um acesso material ao judiciário e aos seus direitos.

Palavras-chave: Direito fundamental, Razoável duração do processo, Morosidade judicial, Violação de direitos, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to discuss the right to a reasonable length of process, as a fundamental right that must be guaranteed and protected. To do so, we will study how this right is presented in the national and international legal system, its characteristics and particularities, and those who are responsible for its effective fulfillment or violation. In case of an offense to this right, some articles that allow the State to be punished for this violation on the domestic level will be presented, in addition to the discussion of some theories on this accountability. The disrespect to this right reaches even more serious contours when related to the criminal sphere, which involves the "provisional" prisoner. In addition, we will indicate some advances already made in the promotion of this right, such as changes in legislation, the greater knowledge of the judiciary, as well as point out some factors that end up acting as barriers to its preservation, such as the huge number of lawsuits. Finally, some alternatives will be indicated as a way to make this right effective, allowing everyone to have material access to the judiciary and to their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Judicial slowness, Reasonable duration of the process, Violation of rights, Access to justice

1. Introdução

A razoável duração do processo é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, e anteriormente no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Ele expressa um conceito já há muito conhecido, da determinação de um marco temporal para obter a resposta, presente em todo o tipo de ação, independente da natureza.

A dificuldade do termo razoável se faz justificada, uma vez que se trata de uma expressão vaga e imprecisa, talvez impassível de delimitação.

Em paralelo à Razoável duração do processo, tem-se a morosidade processual, que existe há tanto tempo quanto o judiciário, sendo parte de sua constituição. Dentro deste contexto, esperar três anos, e normalmente mais tempo para a resolução de um processo é “normal”. O indivíduo peticiona para este órgão, sabendo de antemão que uma resposta para o seu caso demorará a vir, e o pior, quando vem. Em vários casos, a demora é tanta, que quando chega o requerente já faleceu, ou o direito se perdeu.

Neste Estado, a segurança jurídica se perde completamente, uma vez que acesso à justiça se transforma em algo simplesmente formal, perdendo a sua real função, ou seja, dar entrada em uma ação e obter uma resposta dentro de um prazo razoável, ou seja, em tempo hábil. Concluindo, então, pela falta de um dos direitos mais fundamentais do indivíduo.

A questão que se coloca é: qual o tempo hábil ou razoável para obter provimento jurisdicional? Há um tempo universal a se estabelecer, tendo em vista a complexidade de cada processo, e sua respectiva área?

Estas são algumas das questões a que esse artigo se propõe a resolver. Questionamentos de difícil resolução tendo em vista o incompleto conhecimento do judiciário e o aumento crescente de demanda neste órgão. Há uma dificuldade recorrente em encontrar dados corretos, pois estes divergem completamente dependendo da fonte pesquisada. O número de processos fornecido pelo diretor de secretaria de cada vara é completamente diferente do número de processos fornecidos pela distribuição. Algo irreal dentro de um órgão com sua importância. Ou seja, qualquer verdade obtida através destes dados soa falsa, pois será mera especulação. E aí se deve ter um grande cuidado ao manipular estes números.

Após a emenda 45, há quase 20 anos, houve uma preocupação maior com a cognição do judiciário, inclusive com a criação de um órgão de fiscalização deste poder. A corregedoria de cada Estado está fornecendo estudos comparativos sobre esta instituição, isto é, informações aproximadas da realidade. Porém, esta preocupação, apesar de não se recente, ainda encontra

dificuldade de diminuir o tempo de duração dos processos na prática. Desta forma, a morosidade ainda está longe de ser solucionada.

Portanto, de que forma é possível efetivar este Direito fundamental, é uma pergunta que buscar-se-á responder ao longo do artigo.

2. Razoável duração do processo como direito fundamental

2.1 Considerações gerais

Segundo Gisele Góes (2005, p.266-267), a razoável duração do processo “é a entrega da tutela jurisdicional num mínimo de tempo possível, sob a vertente de enquadramento do seu exercício adequado, sem se negar a apreciação oportuna pelo poder judiciário que, em assim atuando, consegue alcançar o seu desígnio”.

Considera-se que há motivos que tornam o processo mais moroso ou menos moroso como, por exemplo, quando a demora na prestação jurisdicional decorre da tomada de medidas procrastinatórias por qualquer dos litigantes e seus procuradores. Deve, então, o órgão jurisdicional competente, em face da situação acima, tomar as medidas cabíveis, inclusive, com aplicação das penas previstas e o encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo. Nessa situação, haverá desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em um prazo razoável nas situações em que o órgão jurisdicional não tomar as medidas cabíveis.

O artigo 801 do Código Processual Penal Brasileiro prevê uma sanção pecuniária aplicável ao juiz e promotor que deixar de observar os prazos legais.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

Todavia, como dispõe LOPES JR (2006, p.130), não se tem conhecimento da aplicação de tal sanção em nenhum caso concreto. Essa situação de impunidade faz com que se perpetue esse tipo de comportamento em um de nossos três poderes: o poder judiciário.

Mesmo definindo o prazo razoável como prazo legal, é necessário analisar em cada caso concreto se ele foi efetivamente respeitado, considerar ao lado da complexidade do objeto, com base na qual o próprio ordenamento jurídico já define, no âmbito do direito processual,

procedimentos diferenciados, dois outros aspectos: a) o comportamento e a atuação dos litigantes e seus advogados; e b) comportamento e a atuação do órgão jurisdicional.

O posto acima se refere às causas que retardam a prestação jurisdicional, mas que não são o objeto nem o fim deste artigo. O objeto é chegar a conclusão de como é possível aplicar medidas concretas para efetivar este direito fundamental.

No contexto europeu, a jurisprudência do Tribunal de Direitos Humanos lista uma série de critérios que podem retardar o processo, dificultando a plena realização deste princípio como: complexidade da causa, atuação das autoridades judiciais, contexto do processo e importância do litígio para os demandantes.

De acordo com ARRUDA (p.148, 2006), estatísticas do Tribunal de Estrasburgo demonstram que o direito a razoável duração do processo é o tema da maioria dos processos julgados por esta corte. Entre 1955 e 1999 foram admitidas 5.307 reclamações, das quais 3.129 (58,95%) referiam-se à razoabilidade temporal dos procedimentos.

Ainda de acordo com ARRUDA (p. 151, 2006), essa mesma corte passou a ser responsável pela violação deste direito. Após a entrada em vigor do Protocolo 11, o número de queixas individuais aumentou de 1.013 queixas em 1988 para 10.486 em 2000. Quantia superior à capacidade de resposta do tribunal. Isto fez com que o Tribunal ampliasse a meta do tempo ideal de julgamento dos processos de dois para três anos, contados da data de registro da reclamação. Mesmo assim, constatou-se que “um número significativo de casos” não está sendo julgado dentro deste intervalo.

Para entender o termo razoável, temos de colocá-lo sob duas perspectivas: o prazo de cada ato processual individualmente considerado, e o prazo compreendido entre a propositura da ação e o provimento final emitido pelo poder judiciário em todas as suas instâncias, até a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

O primeiro critério estabelecido para aferir o que seja prazo razoável é o estabelecido nas próprias normas processuais que deve ser o mais célere possível, seguido na atividade jurisdicional estatal. O prazo previsto em lei somente poderá ser afastado se houver motivo suficiente para tal. O segundo critério irá precisar o tempo de duração do processo em sua totalidade, determinando o parâmetro para apontar a violação ou não a este direito.

Seguindo o entendimento acima, GAJARDONI, em sua obra intitulada *Técnicas de aceleração do processo* (2003, p.59) revela:

“Apesar de correremos o risco de sermos tachados de ortodoxos, a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o

procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos. Eventuais razões que levem a uma duração que exceda o prazo fixado previamente pelo legislador, com base no direito a ser protegido, deve se fundar em um interesse jurídico superior, que permita justificar o quebramento da previsão contida na norma processual, no qual se inclui a alegação de excesso de demanda”.

De acordo com ARRUDA (2006, p. 43), a razoabilidade tem um limite mínimo, que abrange o menor tempo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de pretensão deduzida em juízo.

Para LOPES JR. (2004, p.113), “as pessoas têm direito de saber, de antemão e com precisão, qual o tempo máximo que poderá durar um processo. É inerente às regras do jogo (...) é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão”. A dificuldade em determinar o que é razoável não pode se transformar em motivo para que se permita que presos “provisórios” permanentes passem cinco anos a espera de julgamento, encarcerados em alguma penitenciária do país.

2.2 Características

Como pode notar, a razoável duração do processo é um direito complexo, e que possui inúmeras peculiaridades. O fato do próprio termo razoável não possuir um conceito definido, torna-o ainda mais complexo, porque, dentro deste contexto, está claro que se admite certa discricionariedade do juiz ao analisar o caso, o que poderia ser extremamente prejudicial para o andamento dos processos, tendo em vista que em comarcas do interior, o juiz é responsável por todas as matérias jurídicas, o que acarreta um volume considerável de processos a ser julgados por uma única pessoa. O ordenamento jurídico permite definir o que seja razoável, observando o princípio da proporcionalidade, ou seja, processos que exigem muitas perícias poderiam durar um tempo maior do que uma simples tentativa de furto. Uma contagem de prazo poderia ocorrer através da soma dos atos processuais, tendo em vista, porém, possíveis atrasos. O prazo determinado na Lei dos Crimes Organizados, obtido por meio da soma destes atos, apesar de não ser mais adotado, serve de parâmetro para determinar um norte ao julgador no estabelecimento do conceito indeterminado, tolerando pequenos atrasos. Além disso, decisões dos tribunais pátrios permitem através da determinação da configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, concluir o que não se encaixa nesta violação.

A questão não é simples, pois ainda há de lidar com procedimentos completamente diferentes, que possuem prazos diversos. Encontrar uma razoabilidade que possa ser aplicada a todos, desconsideraria peculiaridades de cada procedimento, enquanto estabelecer tempos diversos a coletividade, desrespeitaria o princípio da isonomia.

Dessa forma, suas características se tornam essenciais na interpretação deste direito. Mas a questão é que há processos de simples tentativa de furto durando cinco anos para serem julgados.

O direito fundamental a razoável duração do processo tem como principais características: a universalidade, a limitabilidade, a cumulatividade, a irrenunciabilidade, ser direito subjetivo público, prestacional, reacional e programático.

- **Universal** - porque é destinado a todos que estão submetidos à jurisdição brasileira, sem distinção de qualquer espécie, observando o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Os direitos humanos fundamentais alcançam e favorecem todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, credo, sexo, raça, convicção político-filosófica.
- **Limitado** - pois os direitos fundamentais devem ser interpretados à luz do sistema, do caso concreto, observando as suas nuances.
- **Cumulável** - pois pode ser cumulado com outras garantias, ou seja, este direito não exclui os outros, sendo apenas complementar a outros em alguns casos. E irrenunciável, na medida em que os titulares da garantia constitucional não podem dela dispor, neste sentido, da irrenunciabilidade, pode-se admitir que ela é absoluta.
- **Direito subjetivo público** - uma vez que corresponde a um dever jurídico de prestar jurisdição em tempo razoável, ou seja, um direito coletivo que exige uma prestação positiva do Estado, de forma a assegurar que esse direito seja observado nos termos da nossa Constituição.
- **Prestacional** - pois obriga o Estado, através de todos os órgãos, notadamente o poder judiciário, a se dotar de meios necessários, sejam pessoais ou materiais, a fim de prestar a jurisdição em tempo razoável. E aqui se abarca não somente o poder judiciário, mas também outros pilares que fazem parte desta estrutura, como: o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Instituto Médico Legal.
- **Programático** - segundo MONTENEGRO FILHO (2005, p.11), pois além de estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para

alcançar a razoável duração do processo, ou seja, de um agir conjunto dos órgãos dispostos acima.

2.3 Natureza Jurídica

A duração razoável do processo está inserida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 que trata dos direitos e das garantias fundamentais. Com efeito, sua natureza jurídica não há de ser outra senão um direito fundamental. Trata-se de verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional.

Segundo MONTENEGRO FILHO (2007, p. 40), a norma constitucional em questão é ainda programática ou idealista. A sua só redação não garante que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam desfechados em tempo razoável, evitando-se as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas em pólos antagônicos na empreitada judicial. (autor e réu)

Na compreensão do autor acima citado, a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito, incluindo-se os acadêmicos de direito, os magistrados e, principalmente os advogados.

2.4 Razoável duração do processo como direito fundamental

O Direito a Razoável Duração do Processo segundo GÓES (2005, p 267), é um direito e garantia fundamental, entretanto, acima de tudo, é um direito humano. O que seria então Direito Fundamental, que segundo o artigo 5º da Constituição configura-se de aplicação imediata. Direito fundamental cumpre, no dizer de CANOTILHO (1993, p. 13):

“a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).”

Segundo Rui Barbosa (apud COMPARATO, 1999, p. 46), os direitos fundamentais são as disposições meramente declaratórias, que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, coadunando com a doutrina alemã, que diz que direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político

de editar normas; são os direitos humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Os direitos fundamentais, de acordo com LENZA (2006, p. 528-529), possuem como características a historicidade, a universalidade, a limitabilidade (esses direitos não são absolutos, são relativos), concorrência, e irrenunciabilidade. São ainda inalienáveis, ou seja, são indisponíveis, e imprescritíveis.

O direito à razoável duração do processo era um direito presente na Constituição Federal de forma implícita ao se interpretar outros dispositivos constitucionais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição entre outros. Ou seja, não basta garantir o acesso formal ao poder judiciário e os meios adequados para a defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar totalmente inútil.

Um tempo muito longo, como é comum acontecer, não corresponderia à prestação jurisdicional exposta no artigo 5º da Constituição Federal. Da mesma forma que um tempo muito curto que não respeitasse o devido processo legal, também não corresponderia à prestação jurisdicional.

Antes mesmo da Emenda Constitucional 45, que veio acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, já se entendia o inciso posto no parágrafo anterior de forma a abarcar a garantia à razoável duração do processo.

2.5 Titulares

De acordo com NICOLITT (2006, p. 59-60), a capacidade para ser titular do direito à duração razoável do processo, na doutrina espanhola é tão somente em relação às pessoas de direito privado, sejam elas físicas ou jurídicas. (...) A legitimação, por sua vez, reside na pessoa (física ou jurídica) de direito privado que seja parte no processo em que ocorreu ou esteja a ocorrer dilação indevida.

No direito brasileiro, seguindo entendimento ulterior, a capacidade e a legitimidade para agir será de uma pessoa física e jurídica de direito privado, ela que será o sujeito deste direito, a quem ele se destina, sendo dela também a capacidade para exigir-lo frente ao Estado.

2.6. Obrigados

O Estado é, de acordo com PENALVA (1997, p. 401), o principal obrigado por esse direito fundamental, na medida em que cria deveres para o juiz (impulso oficial), bem como para o Estado-legislador (promulgação de um sistema normativo material, processual e mesmo

orgânico) para uma efetiva administração da justiça, sem esquecer os meios materiais e pessoais. Desta forma, os destinatários imediatos são os órgãos jurisdicionais. Isto não exclui, todavia, como vimos acima, os outros órgãos do Estado. Cabe ao Estado também, como iremos ver mais detalhadamente no tópico que se refere a sua responsabilidade civil sobre os atos jurisdicionais, o dever de garantir a razoável duração do processo.

De acordo com BARTOLOME (1994, p.98), em linha de princípio, um problema de paralisação ou dilação indevida no processo pode resultar tanto da deficiente direção das autoridades judiciais, como da carência de meios ou adequada organização da justiça. Neste último caso, portanto, a responsabilidade se redirecionaria do judiciário ao executivo e inclusive ao legislativo que não foi capaz de adotar medidas legais necessárias para superar a crise.

2.7 Responsabilidade civil do estado na garantia do direito à razoável duração do processo

Apesar de ser muito discutido na doutrina e na jurisprudência estrangeira o problema da responsabilidade civil do Estado em razão da atividade jurisdicional, no Brasil, não tem tido a importância merecida. Um dos aspectos que aquecem o debate é exatamente a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado por violação ao direito à razoável duração do processo.

De acordo com NICOLITT (2006, p.171), as violações do direito à razoável duração do processo podem ser classificadas em organizativas (decorrentes da estrutura, da sobrecarga, etc.) e funcionais (em razão da atuação dos órgãos jurisdicionais). No primeiro caso, a responsabilidade rege-se pelo artigo 37.º, parágrafo 6.º da CRF/88 (objetiva pelo risco administrativo) e no segundo pelo artigo 5º LXXV¹ (primeira parte), da CRF/88, ou seja, depende de erro judiciário, por envolver atividade jurisdicional.

Porém, antes de adentrarmos especificamente na responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, é necessário fazermos um histórico e explicarmos qual é o modelo de responsabilidade que o Brasil adota.

Responsabilidade Civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização, é, pois a que impõe a Fazenda Pública à obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos.

Segundo MEIRELLES (2002, p. 618) a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de irresponsabilidade para o da responsabilidade

¹ LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

com culpa, e deste para o da responsabilidade civilista e desta para a fase da responsabilidade pública em que se encontra atualmente.

A primeira fase, a da irresponsabilidade do Estado, fundava-se na regra inglesa *The King can do no Wrong*. Trata-se de uma das expressões dos Estados absolutistas, postulando que “o rei não erra” ou “não pode errar”, “o príncipe sempre tem razão” e os agentes do Estado que falham devem responder pessoalmente, nunca o Estado.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 adotou a teoria regaliana (irresponsabilidade), vez que o artigo 178.º, item 9 previa a responsabilidade pessoal dos empregados públicos.

Sob influência do liberalismo, assemelhou-se o Estado ao indivíduo, para que aquele pudesse ser responsabilizado pelos atos culposos de seus agentes, ocorrendo então a substituição desta teoria (teoria regaliana) pelas chamadas teorias civilistas – baseadas nas regras do direito civil - que fundavam a responsabilidade do Estado na culpa pessoal e individual dos funcionários. De acordo com esse pensamento, temos o artigo 43.º do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

As teorias civilistas apresentavam duas correntes: a teoria dos atos de império e dos atos de gestão e a teoria da culpa civil. A primeira sustentava que os atos de império praticados pelo Estado escapariam da responsabilidade por não estar absorvidos no domínio do direito privado, o que não ocorreria com os atos de gestão. A segunda, por sua vez, fundava a responsabilidade na culpa, desde que identificado o agente do Estado que agiu com imprudência, imperícia ou negligência.

A teoria da culpa mostrava-se insatisfatória, pois nem sempre o mau funcionamento do serviço público se identificava com a falta de determinado funcionário e, desta forma, muitas vezes caía-se na irresponsabilidade por não ser possível estabelecer a culpa do funcionário.

Hodiernamente, o direito administrativo consagra a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual não há que se perquirir acerca da existência de culpa, sendo necessário somente que haja relação entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo particular. A teoria da responsabilidade objetiva possui três correntes, quais sejam:

A teoria da culpa administrativa representa o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta do serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração. Essa teoria ainda

pede muito da vítima, que além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado a vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta à lesão, sem o concurso do lesado. Porém, se houver culpa da vítima, a Administração pode comprová-la, pedindo a exclusão ou atenuação da indenização. Esta é a teoria adotada pelo nosso país.

A teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e a iniquidade social. Por essa fórmula radical, a administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Em relação especificamente ao que se refere aos atos judiciais, a responsabilidade civil do Estado ainda está em construção.

Segundo AVELINO², a jurisprudência consagra a responsabilidade civil do Estado por atos administrativos, porém, com relação aos atos do judiciário, adota a teoria da irresponsabilidade, aplicando somente a responsabilização do Estado por ato do Poder Judiciário quando do surgimento da hipótese do artigo 630³ do Código de Processo Penal, ou seja, danos causados por erro judiciário. Percebe-se, assim, um retrocesso dos tribunais, que responsabilizam o poder executivo objetivamente pelos danos causados aos administrados; porém, mantêm ainda posição estagnada no controle de sua própria atividade, ignorando a Constituição, ao declarar-se irresponsável.

Ao se estudar a responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional, deve-se inseri-la no contexto da responsabilidade por atos do Poder Judiciário. Nesta, destaca-se ainda em parte da doutrina e dos tribunais pátrios a teoria da irresponsabilidade, que se baseia principalmente no argumento de que a responsabilidade prejudicaria a soberania, quando de fato a soberania, no Estado Democrático de Direito, não pressupõe infalibilidade. Justamente por ser soberano é que o Estado de Direito, especialmente no que concerne ao Poder Judiciário, que objetiva a fiel aplicação do ordenamento jurídico, deve ser responsável, por força de lei, pelos danos causados por seus atos. Ademais, a soberania na realidade pertence ao Estado como um todo e não a uma de suas funções, o judiciário não possui soberania, apenas autonomia.

² <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6934>

³ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

A regra do artigo 37, § 6^o não excetua nenhum dos poderes do Estado, podendo perfeitamente ser aplicada aos atos do Poder Judiciário, de acordo com a igualdade do Poderes do Estado.

Com o observado acima, conclui-se que a irresponsabilidade do Estado chega a ser incompatível com um modelo que se propõe como um Estado democrático de Direito.

Em observância a essa necessidade, a PEC nº 96/1992, aprovada na Câmara dos Deputados, e que veio dar origem à Emenda Constitucional nº45, previa a inserção, no artigo 95.º da Constituição Federal, de parágrafo dispondo que “a União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso em caso de dolo”. Ou seja, a tese de irresponsabilidade do Estado por atos de juízes, predominante ainda hoje tanto em doutrina quanto na jurisprudência firmada nos tribunais deve ser afastada, responsabilizando o Estado dessa forma pelo que lhe concerne.

Apesar de não ter havido sucesso nesta inserção, está mais do que claro que se abandonou a tese de que o Estado não tem responsabilidade pelos atos jurisdicionais, passado, aos poucos, a defender com persistência a tese da responsabilidade objetiva aplicados aos atos judiciais.

Dentre do processo penal, a dilação indevida pode ainda ser tratada como causa conexa ao mérito de uma revisão criminal, podendo, neste caso, o Tribunal, de acordo com o art. 630⁵, parágrafo 1º do CPP, reconhecer o direito à indenização, que deverá apenas ser liquidado no Juízo Cível.

Segundo NICOLITT (p. 165/166, 2006), a pretensão indenizatória deve ser proposta no juízo de primeiro grau com competência para as questões relativas à Fazenda Pública. Quando se tratar da justiça estadual, a competência será do órgão com competência para questões relacionadas à Fazenda Pública dentro do Estado. Quando se tratar de processo que tramitou na justiça federal, a competência será de uma Vara de Fazenda Pública Federal.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵ Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

3. Morosidade processual e razoável duração do processo

A morosidade processual na justiça brasileira vem se tornando cada vez mais expressiva. O judiciário, dentro deste contexto, vem sendo objeto de inúmeros estudos que tentam identificar as causas desta lentidão processual e encontrar soluções para a questão. Dentre os inúmeros fatores que contribuem para esta realidade destacam-se o problema crônico de cognição a respeito da estruturação e funcionalidade do sistema do poder judiciário, além do número excessivo de normas processuais, um número extraordinário de recursos, já que existe a possibilidade de questionar em várias instâncias, e pouca efetividade no cumprimento das decisões, que se reflete na morosidade da tramitação, processamento e julgamento de feitos.

Os problemas que envolvem os quatro pilares⁶ do sistema judicial geram um congestionamento de ações, impossibilitando uma solução destes processos pelo poder judiciário. Quando há uma decisão, esta demora tanto que, muitas vezes, chega tarde demais. Isto acarreta a falta de um efetivo acesso à justiça, que significa bem mais do que simplesmente demandar em juízo, tendo a morosidade influência na obtenção do direito a justiça.

Segundo CAPPELLETTI, GARTH (1998, p. 8), a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste mesmo sentido, leciona MARINONI (1999, p. 152):

É claro que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Pela definição acima citada, percebe-se que o direito ao acesso à proteção judicial, que se divide em acesso formal e acesso integral, em que o primeiro origina uma igualdade, apenas formal, mas não plena, corresponde à propositura de uma ação com prazo razoável para ser solucionada, ou seja, o indivíduo deve saber de antemão qual a dimensão temporal para que o judiciário se manifeste positiva ou negativamente a favor de sua demanda. Porém, o grande número de processos residuais de um ano para o seguinte mostra que o acesso à justiça não está sendo integralmente atendido.

Dentro deste contexto, surge a razoável duração do processo, como expõe DINAMARCO (2005, p. 283):

⁶ Poder Judiciário, Ministério Público, Instituto Médico Legal e Defensoria Pública.

Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma *justiça em tempo razoável*, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. De nada tem valido a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor neste país desde 1978, incorporada que foi à ordem jurídica brasileira em 1992 (decreto. n.º 678, de 6.11.92); e foi talvez por isso que agora a Constituição quis, ela própria, reiterar essa promessa mal cumprida, fazendo-o em primeiro lugar ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, red. EC n. 45, de 8.12.04).

O problema está no termo razoável ser um conceito vago e indeterminado que não se confunde com o mero descumprimento de prazo processual. Este conceito vai além, atingindo o próprio cerne do direito processual, tornando-se essencial, além de conceituá-lo, definir meios para o seu cumprimento.

Quando se diz que esse conceito é vago e impreciso, fica o questionamento do que seria razoável? Será que há algo que seja razoável para todos? E a partir daí, qual o ponto de vista a ser adotado para definir razoabilidade?

Segundo BEZERRA (2005, p. 470):

Razoável é o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio e, ao mesmo tempo, hábil para prevenir danos derivados da morosidade da justiça e para assegurar a eficácia da decisão. Em outras palavras, o processo julgado de forma célere, mas que prescindida de prova necessária à sua adequada instrução, terá duração tão desarrazoada quanto aquele que, embora tendo solução acertada, gere danos às partes e comprometa a eficácia da decisão.

Ou seja, é importante que o processo seja tempestivo, mas ao mesmo tempo deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, preservando, desta forma, a segurança jurídica dentro do ordenamento brasileiro.

O direito a razoável duração do processo foi inserto no artigo 5.º da Constituição Federal que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais como: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, através da Emenda Constitucional 45/2004:

"Art.5º. (...)

(....)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Este constitui um direito que vem sendo, ao longo da história do Brasil, desrespeitado sucessivamente, tornando a morosidade do judiciário uma parte da cultura do povo brasileiro. A questão não se resume apenas aos atos dos pilares do judiciário como Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, e Instituto Médico Legal, como também aos atos dos

advogados, que o fazem na tentativa de que os processos que defendam prescrevam, beneficiando assim o seu cliente. Esta é uma prática corriqueira nos tribunais, e que fica, geralmente, com raras exceções, sem punição.

Anteriormente, este princípio encontrava-se implícito na interpretação de outros incisos do art. 5º da Constituição Federal, como inc. XXXV, além de já se encontrar assegurado no contexto internacional, como demonstra a redação do artigo 8.º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Maria Teresa Sadek, cientista política e estudiosa das questões do judiciário, discorre sobre a falta de informação como um dos graves problemas deste poder, ao lado da legislação processual extremamente ultrapassada

Desta forma, conhecer e determinar com absoluta certeza quais as causas da morosidade no Brasil seria mera especulação ante a falta de dados minimamente confiáveis. O que é possível, dentro desta realidade, é traçar um retrato aproximado deste poder com os dados que são fornecidos pelas corregedorias de cada Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Justiça mais célere

Alguns possíveis meios para tornar a justiça mais célere passam pela evolução alcançada através da mudança na legislação, na desconstrução social do judiciário como o primeiro recurso para resolução dos conflitos, na transparência quanto aos números, e no conhecimento da instituição.

Quanto à evolução na legislação, pode-se dizer que já houve uma alteração significativa nas normas processuais, buscando simplificar os atos, diminuir recursos desnecessários, assim como promover uma celeridade quanto aos atos, sem desrespeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso da desconstrução social do judiciário como primeiro recurso para a resolução dos conflitos, deve-se apostar mais na mediação, nos acordos extrajudiciais e em outras

alternativas como o diálogo, que permitam que o judiciário deva ser acessado realmente quando houver necessidade.

Quanto à transparência no que concerne aos números, a instituição como um todo deve disponibilizar um sistema que seja alimentado pelas diversas esferas, tornando os dados mais confiáveis e precisos.

Por fim, conhecer o judiciário torna possível saber onde se deve atuar, como e quais recursos são necessários, evitando desperdício de tempo e dinheiro público.

Conclusão

Como pode se ver ao longo deste artigo, o direito à razoável duração do processo, apesar de ser uma garantia fundamental, ainda não alcançou o nível de efetividade necessária para tornar o acesso à justiça material e não apenas formal.

Muito já foi feito, com relação à alteração da legislação, conhecimento de números, criação de algumas alternativas ao judiciário, entretanto, muito ainda se deve fazer, em especial na esfera penal, em que muitos aguardam encarcerados julgamentos por um tempo superior à pena que seria aplicada ao crime se condenado.

O educar também é um caminho para que esta efetividade seja alcançada, assim como para que todos tenham noção dos seus direitos e possam, enfim, lutar e protegê-los.

O desrespeito a este direito não é uma exclusividade do Brasil, pois muitos outros países sofrem deste mesmo mal. A questão é que aqui ganha contornos dramáticos, especialmente quando se fala do preso provisório comum, entre outros.

As declarações, os tratados de direitos humanos, a carta magna, são feitos não somente para orientar, mas para garantir a preservação de todos os direitos ali dispostos, tornando este o mínimo possível de uma existência digna.

A luta iniciada há muito tempo, anteriormente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, não será cessada enquanto os mínimos direitos lá redigidos não forem o conjunto universal a ser respeitado e não violado.

O caminho já se iniciou, todavia investimentos sociais, humanos e educacionais são essenciais para a consolidação deste e de outros direitos tão intrínsecos ao viver em sociedade e à natureza humana.

Referências

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

AVELINO, Juliana de Britto. **A responsabilidade civil do Estado pela demora da prestação jurisdicional . Jus Navigandi**. Teresina, v.9, n. 723, 28 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6934>. Acesso em: 05 agosto 2007

BEZERRA, Márcia Fernandes. **O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 467-479.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro,; GARTH, Bryant G.. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Razoável duração do processo**. In: GOMES Jr., Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; FISCHER, Octávio Campos; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FERREIRA, William Santos (coords.). **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Ed RT, 2005

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Método,2006.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Pprocesso penal: fundamentos da Instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LOPES JR, Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, v.8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em Acesso em: 21 fev. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Questões do novo direito processual civil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2003

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

PENALVA, Ernesto Pedraz. “El derecho a um processo sin dilaciones indebidas”. In: COLOMBER, Juan; CUSSAC, Luis Gómez; GONZÁLEZ, José-Luis (coords.). **La Reforma de la justicia penal**. Publicações da Universitat Jaume I, 1997.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

SADEK, Maria Tereza (org). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.